



**PROC. ADM. N. 533712/2018 PREGÃO ELETRÔNICO 51/2018**

### JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico n. 51/2018

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 533712/2018**

#### **I - Preliminar**

Trata-se de julgamento de Peça Impugnatória Interposta **INTEMPESTIVAMENTE** pela Impugnante **ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 08.937.190/0001-80, que busca contestar termos do edital que dá ensejo ao Pregão Eletrônico n. 42/2018 que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT..**

Inicialmente destacamos que o presente julgamento buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas interessadas em participar do Pregão Eletrônico epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

#### **II - Dos Fatos**

Conforme a impugnante, está possui interesse em participar do certame em comento e, ao proceder à análise do ato convocatório, constatou a existência de irregularidades que necessitam obrigatoriamente ser sanadas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar a lisura e o regular do procedimento licitatório.

Ocorre que a Impugnante manifestou suas razões com menos de 24 horas de antecedência da realização da sessão, porém, **“as impugnações de editais deverão ser protocoladas no órgão/entidade, promotor da licitação, em prazo não inferior a 03 (três) dias anteriores à data fixada para recebimento das propostas.”**

Neste sentido, temos o dito comum de que “o edital faz lei entre as partes”, sendo assim, observa-se o item 3.1, 3.2 e 3.4 do Edital em questão:

**3.1** *Conforme previsto no Art. 18 do Decreto n. 5.450/05, até 02 (dois) dias úteis antes da data*



PROC. ADM. N. 5337/12/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 51/2018

*fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá **impugnar** o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.*

**3.2** *Conforme previsto no Art. 19 do Decreto n. 5.450/05, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar **esclarecimento** referente ao ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.*

**3.4** *Decairá do direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer dentro dos prazos citados nos itens 3.1 e 3.2*

Nos termos dos art. 18 e art. 19 ambos do Decreto Federal Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005, Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

**Art. 18.** *Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.*

**Art. 19.** *Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.*

Portanto, resta INTEMPESTIVA a impugnação apresentada, e em desacordo tanto com os itens 3.1, 3.2 e 3.4 ato convocatório nº 51/2018, assim como o art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005.

Pautado por estas questões, resta demonstrado que o presente pedido não pode ser conhecido, eis que eivado do vício da intempestividade, prejudicando inexoravelmente a análise do mérito e das razões invocadas para a suspensão do certame.

Todavia, embora intempestiva a impugnação, em nome do interesse e moralidade pública, convém esclarecer alguns pontos levantados na peça impugnatória, para que não restem



PROC. ADM. N. 533712/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 51/2018

dúvidas quanto à lisura do presente certame, conforme esclarecimentos da área técnica através da  
**CI N.242/SUPCOMP/2018.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*amar • cuidar • acreditar*

CI N. 242/SUPCOMP/2018

Várzea Grande, 16 de Agosto de 2018.

Ilmo Sr.

Carlino Benedito Custódio Araújo Agostino

Pregoeiro

**Assunto:** Resposta ao pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico N. 51/2018.

Senhor Pregoeiro

Trata-se ao pedido de impugnação solicitado pela empresa **Atacadão da Construção LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico n. 51/2018, cujo objeto visa o Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica capacitada para o fornecimento de materiais elétricos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

**Do ponto questionado**

Segue o questionamento solicitado pela empresa supracitada:

*"Então vejamos, consta que de um total de 261 (duzentos e sessenta e um) itens lançados no edital, apenas 5 (cinco) itens se destinam à livre concorrência e os demais restante se destinam à Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, ou seja, não se pode deixar de falar em exclusão de concorrência, haja visto que de um total estimado no valor de R\$ 3.371.468,78 (três milhões, trezentos e setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), apenas R\$ 437.466,50 (quatrocentos e trinta e sete mil quatrocentos e sessenta e seis mil e cinquenta centavos) se destina a livre concorrência, conforme demonstrativo no quadro abaixo:*

ITEM	COD	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	
ITEM	17	CABO FLEX 1KV	RS 63.412,00
ITEM	60	CONDUTE	RS 103.014,00
ITEM	148	LAMP ESPIRAL	RS 109.850,32
ITEM	161	LAMP VAPOR	RS 77.247,88
ITEM	198	QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO	RS 83.922,30

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700  
Fone: (65) 3688.8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**

*amar • cuidar • acreditar*

VALOR TOTAL À LIVRE CONCORRÊNCIA

RS 437.466,50

*Diante do quadro acima não consigo enxergar outra coisa, pois a lei é muito clara ao se destinar cerca de 25% para beneficiar as Micro Empresas e Empresas EPP, mas em nenhum momento ela fala em excluir a concorrência, haja visto que do Total Estimado que é no valor de **RS3.371.468,78** (três milhões, trezentos e setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) então poderia se destinar apenas o montante de **RS 842.867,19** (Oitocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), os demais valores poderiam ser destinados à livre concorrência, incluindo até mesmo as ME e EPPs que já usufruem desses benefícios concedidos pela lei conforme determinação do artigo 48, inciso II da LC n. 123/06.*

*Outra questão que coloca mais ainda em dúvida o certame, seria o fato de que o valor máximo a ser alcançado por uma empresa que recebe tais benefícios não poderia ultrapassar os valores superiores a **RS80.000,00** (Oitenta mil reais). Nesse caso, a Administração poderia cometer um erro e também homologar ou declarar vencedor um licitante caso ele vença valores superiores ao teto máximo que seria os **RS80.000,00** (Oitenta mil reais).*

*Desta feita, tendo por espeque uma interpretação sistemática da legislação vigente sobre o tema, bem como para se evitar tentativas de fraudes a ampla participação no certame licitatório por meio de fracionamento ardiloso do objeto, deve o teto de **RS80.000,00** (Oitenta mil reais) tomar por base a soma total dos itens licitados, em raciocínio análogo ao previsto para o art. 23 da Lei 866/1993.*

*Portanto, como a Administração fiscalizará esta licitação, onde a maior parte do montante licitado é destinado exclusivamente para ME e EPP, em caso de uma mesma empresa ser vencedora de vários itens desta licitação e possivelmente a somatória desses itens ultrapassasse o valor de **RS80.000,00** (Oitenta mil reais)? Nesse caso, ela será desabilitada caso ultrapasse esse valor? Como será feito o julgamento para homologação e adjudicação desta Licitação? "*

#### Da análise dos pontos questionados

Analisando os pontos questionados, em conformidade com a lei complementar Nº123/2006, alterada pela lei complementar Nº147/2014, em seus Artigos 47 e 48 e como disposto nos art.170, inciso IX e 179 da constituição Federal:

*"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento*

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700  
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*amar - cuidar - acreditar*

*econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

*Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.” (NR)*

*“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

*II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;*

*III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”*

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).*

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, da LC 147/2014, deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700  
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*amar • cuidar • acreditar*

Portanto, pela alteração introduzida na lei 123/2006 pela lei 147/2014 a administração pública não poderá e sim **DEVERÁ** dar tratamento diferenciado as ME e EPP, adquirindo dessas todos os **ITENS** cujo valor de mercado for abaixo de R\$80.000,00 como esta claro no art.48 Inciso I da lei 147/2014.


A previsão legal de exclusividade de participação de ME e EPP em licitações nos *itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*, nesse caso, o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte está em harmonia com o interesse na melhor contratação possível sabendo da importância que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm para a economia nacional e do interesse maior do legislador em fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

**Da Decisão**

Assim, Em razão do exposto e, não havendo motivos significantes que justifiquem a retificação do termo de referência.

Atenciosamente,

  
Jaíra Pompeo de Oliveira  
Elaborador do Termo de Referência  
CPF (012.757.691-60)

  
Daniel Felipe Figueiredo de Arruda  
Superintendente de Compras

Desta maneira, e por tudo o que foi apresentado, parece-nos que o licitante ao apresentar peça impugnatória fora do prazo (com menos de 24 horas de antecedência da realização da sessão de abertura) e com razões infundadas, conforme demonstrado pela equipe técnica da Superintendência de Compras, leva-nos a crer que a sua única intenção é procrastinar o presente certame.





PROC. ADM. N. 533712/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 51/2018

### III – Da Decisão

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o SRP e Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, Decreto Municipai N. 09/2010 e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, Lei nº 8.078, de 11/09/1990 bem como pelas disposições estabelecidas neste edital e seus anexos, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência as alegações apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

Diante das informações apresentadas pela SUPERINTENDIA DE COMPRAS/SMA, faço de seus argumentos a minha resposta a peça impugnatória, uma vez que NÃO restou demonstrado fatos capazes de convencer o pregoeiro no sentido de rever os pontos atacados pela impugnante, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO** por apresentar o vício da **INTEMPESTIVIDADE** restando prejudicada, de pronto, a devida análise do **MÉRITO**.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande - MT, 16 de Agosto de 2018.

**Carlino Agostinho**  
Pregoeiro